



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Mostardas
Assunto: Projeto de Lei 092/2020**

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei busca autorização legislativa para o Município atualizar a legislação que autoriza a instituição de adiantamento de numerário a servidores para realização de pequenas despesas.

Cabe salientar que esta é uma prática já instituída e que encontra guarida na legislação, e sendo assim, apenas pretendemos atualizar e desburocratizar, mantendo todos os parâmetros de controle e gestão que já são utilizados atualmente.

O adiantamento de numerário é ferramenta indispensável para fazer frente a pequenas despesas e também àquelas despesas que por seu caráter de urgência não podem aguardar o processamento de compra, visando inclusive o princípio de economicidade, já que por muitas vezes o custo gerado por um processo de compra pode ser até maior que o valor do item adquirido.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação dessa Casa Legislativa.

Mostardas, 09 de julho de 2020.


MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 092/2020
de 09 de julho de 2020

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO
DE NUMERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

Art. 1º. O regime de adiantamento de numerário, aplicável à Administração Direta, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza, urgência, ou valor, não possam aguardar ou gerem despesa incompatível com o processamento normal de compra, ferindo o princípio da economicidade, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei, e não poderão ultrapassar, individualmente, o valor correspondente a 4 RM.

Art. 3º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV - despesas com transporte em geral;
- V - despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- VI - despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro município;
- VII - despesa miúda e de pronto pagamento.

Parágrafo Único. Consideram-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, e que se realizam com:

- I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;
- III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;
- IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 4º. O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 30 **vezes o valor de Referência Municipal**, com exceção dos que se destinem à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, despesas judiciais, despesa de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

Art. 5º. O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício financeiro para outro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 092/2020
de 09 de julho de 2020

Art. 6º. As requisições de adiantamentos serão feitas pelos coordenadores de serviço, diretores e secretários municipais, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido ao prefeito municipal.

Art. 7º. Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - identificação da espécie da despesa mencionando item do artigo 3º no qual ela se classifica;
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;

Art. 8º. É vedado adiantamento para fins de despesa de capital.

Art. 9º. É vedado novo adiantamento:

- I - a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;
- II - a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;
- III - a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 10. No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no artigo 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 11. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão.

Art. 12. Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os artigos 5º e 10º, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 13. Será considerado em alcance:

- a) o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;
- b) o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;
- c) o responsável que movimentar numerário para fins outros que não o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento;

Art. 14. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito à atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no que couber.

Art. 16. Revoga-se a Lei Municipal nº 2277, de 10 de abril de 2007.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE